



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.521
(Processo n.º. 2005/53464-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 004/2004 firmado entre o OUTEIRENSE ESPORTE CLUBE e a ASIPÁG.

Responsável: Sr. SANDOVAL CARDOSO DA SILVA– Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA'

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/53464-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Outeirense Esporte Clube referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 004/04 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG. O responsável é o Sr. Sandoval Cardoso da Silva, presidente.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com a titular da ASIPAG, esta apresentou a documentação de fls. 12 a 23, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 25, informa que o convênio foi firmado em 03/03/2004, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para execução do projeto "Brincando e se Profissionalizando com o Esporte: Futebol de Campo" e que, embora ter recebido este valor não foi comprovada a sua aplicação, daí sugerir a devolução desta quantia com acréscimo legais e aplicação de multa regimental pela intempestividade.

Citado, o Sr. Sandoval Cardoso da Silva não apresentou defesa.

O Ministério Público opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Sandoval Cardoso da Silva em débito para com erário estadual pelo valor recebido e, por isto, o condeno a devolver à Fazenda Estadual, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora computados desde seu recebimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

até a data de sua efetiva devolução, bem com, pelo dano causado ao erário, condeno-o com base no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) equivalente a 10% do referido dano. E com base no art. 233,VI, do mesmo Regimento, condeno, ainda o Sr. Sandoval Cardoso da Silva, ao pagamento de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) por sua omissão em prestar contas dos recursos públicos recebidos, motivando a que este processo fosse instaurado, multa que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 235 do mesmo regimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, estes autos deverão ser remetidos ao Ministério Público especial para que sejam adotadas as providências legais para a apuração da responsabilidade civil, administrativo e criminal do responsável

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SANDOVAL CARDOSO DA SILVA, Presidente, CPF nº.080.982.632-15, ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 07.04.2004 e, aplicar multas de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 22 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599